



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.565, de 2017, que *Declara de utilidade pública a ABBA PAI – CASA DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISMO do Distrito Federal.***

**AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei – PL nº 1.565/2017, que visa a declarar, nos termos do seu art. 1º, de utilidade pública a ABBA PAI – CASA DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PARA DEPENDENTE QUÍMICOS E ALCOOLISMO do Distrito Federal.

Os arts. 2º e 3º tratam das cláusulas de vigência da lei e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, o autor cita o art. 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, segundo ele, preceitua que o “Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fim lucrativos, para a execução de planos assistenciais à criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, pessoas com deficiência e patologias grave”.

Na sequência, o parlamentar afirma que a finalidade da ABBA PAI é “proporcionar ao ser humano oportunidade para viver com dignidade, livre dos transtornos recorrentes do uso e abuso do álcool e outras drogas”, o que é realizado por meio de internação para os dependentes.

A proposição foi distribuída à CESC, CEOF e agora à CCJ.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CCJ.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Segundo o mandamento insculpido no art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça deve examinar esta proposição nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A declaração de utilidade pública é o instrumento por meio do qual o Poder Público reconhece que determinada entidade presta serviços à sociedade (especialmente aos segmentos mais carentes) de maneira desinteressada e não remunerada, atuando nas áreas de assistência social, saúde,

educação e outras.

Esse reconhecimento gera, para a entidade, alguns benefícios, materiais e imateriais: aumenta a credibilidade, o que favorece a arrecadação de doações; torna a entidade apta a receber doações do Poder Público; isenta a entidade de determinados tributos; concede abatimento de impostos aos seus doadores, entre outros.

Na esfera federal, a concessão do título de utilidade pública é disciplinada pela Lei nº 91/1935. Nela, está prevista a edição de decreto para a concessão. A declaração foi, pois, definida como *ato concreto e discricionário* de competência do *Presidente da República*.

No Distrito Federal, a questão é abordada em nossa Lei Orgânica, como transcrevemos:

*"Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.*

*Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deste artigo **deverão ser declaradas de utilidade pública** e registradas na Secretaria competente, que prestará assessoria técnica mediante acompanhamento e avaliação da execução de projetos, bem como fiscalizará a aplicação dos recursos repassados."* (grifamos)

Mais tarde, o tema foi objeto da Lei nº 1.617/1997, em cujo art. 1º lemos:

*"Art. 1º Será declarada de utilidade pública toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal e cumpra os seguintes requisitos:*

*(...)"*

Esta lei sofreu modificações em 2000 (Lei nº 2.554), 2004 (Lei nº 3.346) e 2006 (Lei nº 3.842), mas, de maneira geral, os requisitos originais foram mantidos, acrescentando-se outros. Entre as exigências para a concessão do título estão: não distribuir patrimônio, rendas ou participação nos resultados; aplicar seus recursos exclusivamente no Brasil; apresentar atestado regular de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. É ainda exigida a apresentação de documentos, tais como: cópia do ato de registro junto ao órgão competente e cópia dos balanços financeiros dos três últimos anos.

Além disso, se a entidade tiver fins educacionais, deve comprovar que destina pelo menos 20% de suas vagas para beneficiários carentes; se prestar serviços na área de saúde, deve comprovar que pelo menos 60% de sua capacidade de atendimento sejam voltados para usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como se vê, o legislador distrital tratou do tema com esmero, atento ao fato de que a declaração de utilidade pública deve ser analisada com extrema cautela, dados os desdobramentos envolvidos, de natureza social, financeira, tributária, dentre outros.

Apesar de a lei distrital citada não mencionar expressamente a questão de competência, a declaração de utilidade pública é, em nosso entendimento, ato concreto, de competência do Governador do Distrito Federal. Nem poderia ser diferente, já que só o Poder Executivo tem o aparelhamento exigido para conduzir as verificações necessárias ao completo atendimento da lei de regência.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Executivo regulamentou a Lei nº 1.617/97 por meio do Decreto nº 19.004/1998, em cujo art. 1º lemos:

*"Art. 1º Serão declaradas de utilidade pública no Distrito Federal, **mediante decreto do Governador do Distrito Federal**, as entidades descritas no art. 1º da Lei 1.617/97."* (grifamos)

E note-se que a Câmara Legislativa não discordou desse entendimento. Fosse de outra forma, essa Casa certamente teria usado da prerrogativa assegurada pelo art. 60, inciso VI, da nossa

Lei Orgânica, que determina:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;"

Impossível, pois, declarar a utilidade pública por meio de lei, sem que se tenha confirmado o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 1.617/1997.

De maneira nenhuma pretendemos alegar que a "ABBA PAI" não é merecedora do título. O que se coloca é que, independentemente do *reconhecimento público* das atividades da entidade, o *reconhecimento legal* é de natureza totalmente diversa, requerendo a **comprovação material** de que todas as exigências da lei estão atendidas.

Por tudo isso é que acreditamos existir obstáculo insuperável ao prosseguimento da presente proposição. Assim sendo, do ponto de vista do exame a cargo da Comissão de Constituição e Justiça, nada nos resta a não ser concluir pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.565/2017.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 21/07/2021, às 09:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0485499** Código CRC: **D4FBE7A9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00020267/2021-28

0485499v2